

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Projeto SIGA – Superando Índices e Garantindo Aprendizagem		
Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo		
Parecer nº:	Câmara de Ensino Fundamental e	Aprovado pela plenária em
004/2017	Câmara de Planejamento, Legislação e	31 de agosto de 2017
	Normas	

Relatório

1- Consulta

Na sessão plenária Ordinária do dia 01 de junho de 2017, o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, mediante a consulta da Secretaria Municipal de Educação de Nova Friburgo a este colegiado sobre a proposta do Projeto SIGA - Superando Índices e Garantindo Aprendizagem, que tem como objetivo a correção de fluxo, solucionando a distorção idade/ ano de escolaridade na Rede Municipal de Ensino.

No ato da consulta, a Secretaria Municipal de Educação submeteu à análise da plenária o Projeto SIGA, fornecendo dados e sanando as dúvidas apresentadas.

2 - Base legal:

Constituição Federal – Art. 205A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino:

LDB 9394/96–Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar(...)§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE/ 2014-2024) -Meta 2. Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14(quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunosconcluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Lei Municipal nº 4395/15 – Plano Municipal de Educação – Meta 02, Estratégia 05. Elaborar um plano, com base na identificação e localização dos alunos defasados, para regularizar o fluxo escolar na rede pública de ensino, com metas e prazos definidos.

Lei Municipal nº 4395/15 – Plano Municipal de Educação – Meta 08, Estratégia 02.Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes, que por quaisquer razões apresentem rendimento escolar defasado, observando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

Resolução CNE/ CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010 – Art. 27. Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias eda comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida. (...) §2° A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

3- Parecer

A LDB prevê a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar (LDB nº 9.394/96, Artigo 24, inciso V, alínea b) e o Plano Nacional de Educação (PNE/2014-2024) determina na Meta 2 a universalizaçãodo Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 a 14 anos, garantindo que pelo menos 95% dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada.

A resolução nº 7 de 2010, do Conselho Nacional de Educação, Art. 27 parágrafo 2º prevê a organização do trabalho pedagógico, a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares e a diversidade no agrupamento de estudantes, como indicativo de novas possibilidades de aprendizagem.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 9.394/ 96,em seus artigos 23 e 24,flexibiliza a forma de organização da educação básica e a classificação dos alunos mediante avaliação feita pela escola, prevendo a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar. Ainda no artigo 24, a LDB possibilita o recurso pedagógico da aceleração de estudos. Este recurso é apresentado no contexto da verificação de rendimento escolar. O inciso V, na alínea c, prevê "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar".

O entendimento adequado desse recurso acosta-se na situação de atraso escolar, configurada no significativo índice de defasagem idade/ ano de escolaridade, ainda existente no país e consequentemente em nosso município. A lei faculta ao aluno, nessa condição, o progresso nas séries por meio da aceleração de estudos. Recobra, no entanto, da instituição, proposta pedagógica, nos termos das normas emanadas do respectivo sistema de ensino. O que nos foi apresentado anteriormente pela SME descrita no "Projeto SIGA".

Após a análise do documento apresentado e o resultado das discussões da plenária, espera-se que o município consiga diminuir o índice de defasagem idade/ano de escolaridade, através de processos propostos, proporcionando aos alunos público-alvo do Projeto o domínio de conteúdos essenciais à progressão em sua escolarização e inserindo-os, ao final do ano letivo, no ano de escolaridade em que apresentem condições de ter uma continuidade escolar mediante um relatório final.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favoravelmente a realização do Projeto SIGA na Rede Municipal de Ensino.

4 - Decisão da Plenária

O presente parecer FOI APROVADO por unanimidade.

Nova Friburgo, 31 de agosto de 2017.